



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001383/95-38
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.388
RECURSO Nº : 121.384
RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO VIEIRA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

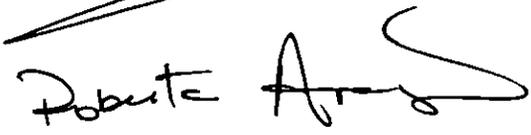
**ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTNm - o VTNm só poderá ser revisto, com base em laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda às Normas da ABNT (NBR 8.799/95).
RECURSO NÃO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.384
ACÓRDÃO Nº : 301-29.388
RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO VIEIRA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.05) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 3.818,15 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Laudo Técnico (fls. 02/04) para retificação do VTN no valor de 108.908,06 UFIR.

Em 12/02/99 o contribuinte recebeu intimação (fls. 15) para apresentação dos seguintes documentos:

- 1- original da Notificação de lançamento - ITR/94,
- 2- cópia autenticada da matrícula ou certidão atualizada no Cartório de Registro de Imóveis, contendo a averbação da área indicada no "laudo técnico - uso atual do solo", de fls. 04, e ART devidamente registrada no CREA, doc. fls. 02/03, como sendo de Reserva Legal (350,0 ha), cuja comprovação é obrigatória nos termos do item 12.4, anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95.

Em 22/02/99 o contribuinte respondeu a intimação alegando que só tinha condições de apresentar o original do ITR/94, e que estava impossibilitado de apresentar a averbação da área indicada no "laudo técnico-uso atual do solo", porque não tinha a posse da terra, apresentando inclusive como adquirente do imóvel Rogério de Jesus Lobo.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.**

VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO

O Valor da terra Nua VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.384
ACÓRDÃO Nº : 301-29.388

VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 016/95, art. 2º.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

Somente cabe a realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda às normas da ABNT (NBR 8.799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural.

RETIFICAÇÃO DA DITR BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

A revisão da distribuição da área do imóvel, e dados cadastrais declarados pelo contribuinte na DITR/94, admite-se, somente quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19 de maio de 1995, baseada em documentos hábeis.”

Irresignado, o contribuinte anexou no recurso outro Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por um engenheiro Agrônomo devidamente filiado ao CREA, segundo o qual o Valor da Terra Nua é de 16.864,84 UFIR e requer que se proceda a novo lançamento do ITR/94, com base no valor da terra nua constante dos laudos de avaliação anexos aos autos.

O contribuinte apresentou DARF comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.384
ACÓRDÃO Nº : 301-29.388

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de 7.882,25 UFIR, enquanto que o VTNm para o município de Cocalinho determinado pela Receita Federal é de 339.021,15 UFIR.

É importante esclarecer que, as razões do recurso se baseiam em dois laudos de avaliação divergentes, o primeiro apresentado na impugnação, enquanto que o segundo só foi apresentado no recurso.

Apesar da existência de dois laudos divergentes, passarei a analisar o recurso com base no segundo laudo, por entender que o primeiro está incompleto, conforme já bem analisado pela autoridade de Primeira Instância.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores atribui um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo como prova documental o Valor da Terra Nua de 16.864,84 UFIR, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

No caso, apesar de o laudo apresentado (fls.43/48) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não atende aos requisitos legais, especificados da NBR 8.799/85, ou seja, o laudo está incompleto por não constar a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra “g” nem o anexo da referida pesquisa também determinada na letra “n” da NBR 8.799/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.384
ACÓRDÃO Nº : 301-29.388

Por sua vez, o art. 2º da IN/SRF 16/95 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

Sobre esta questão, concordo com a Autoridade de Primeira Instância quando assim esclareceu:

“o levantamento que deu origem ao VTNm/ha fixado através da IN/SRF nº 16/95, foi efetuado levando-se em consideração o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, ou seja, foram consultadas todas as Secretarias de Agricultura dos Estados, assim como, utilizaram-se de dados (preços) fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, equalizando-os entre si, em nível de micro região geográficas e tornando-os únicos em nível municipal, sendo considerados, nessa oportunidade, as condições desfavoráveis típicas da cada região.”

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não atendeu às Normas da ABNT, no que se refere a Pesquisa de valores exigida nas letras “g” e “n” do item 10.2 da NBR 8.799/95.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

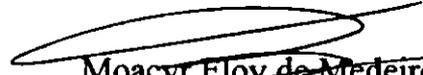
Processo nº: 10120.001383/95-38
Recurso nº : 121.384

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.388.

Brasília-DF, ... 05.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL